



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004657/98-03
Recurso nº. : 119.752
Matéria: : IRPJ – Ano: 1993
Recorrente : PINUS – PAINÉIS INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
Recorrida : DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 07 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.944

REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – AUTO DE INFRAÇÃO -EMISSÃO ELETRÔNICA – Deixando a recorrente de produzir qualquer prova que invalidasse os cálculos efetuados pelo Fisco, em procedimento de revisão de declaração de rendimentos, é de ser mantida a exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINUS – PAINÉIS INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, GUENKITI WAKIZAKA (suplente convocado), TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10380.004657/98-03
Acórdão nº. : 108-05.944
Recurso nº. : 119.752
Recorrente : PINUS – PAINÉIS INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração emitido eletronicamente, fls. 13, em função da revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, e abrangendo os meses de janeiro, fevereiro, março, junho e setembro de 1993.

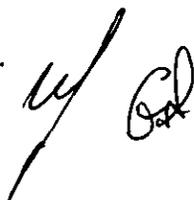
A decisão monocrática manteve a autuação por completo, fundada no fato de que a contribuinte deixou de comprovar qualquer incorreção no preenchimento da declaração de rendimentos.

No recurso, tempestivamente apresentado, a recorrente afirma que houve erros no preenchimento da declaração, com transcrições equivocadas de valores em linhas específicas, fato que gerou incremento indevido do lucro real e do imposto a pagar, sem contar o prejuízo fiscal existente, e que também não foi levado em consideração pela Fisco.

Há liminar dispensando a recorrente do depósito recursal.

Contra-razões a fls. 50, pedindo a manutenção do feito fiscal.

É o Relatório.



Processo nº. : 10380.004657/98-03
Acórdão nº. : 108-05.944

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

As parcas afirmações constantes da petição recursal simplesmente não se confirmam. Primeiro, a transcrição equivocada na linha 1, mês de fevereiro, no Anexo 2, não trouxe qualquer efeito, pois a linha 39 do mesmo quadro está correta. Por fim, para os meses de junho e setembro, o Fisco apenas realocou o prejuízo compensável para o próprio ano calendário, dada a inexistência de valor exigido nestes meses, *ex vi* fls. 17.

Outrossim, vale ressaltar que a pura alegação de prejuízo é também inconsistente, sendo que a recorrente deixou de produzir qualquer prova documental para demonstrar um único equívoco sequer na revisão da declaração.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR